## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014925-98.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Ademaro Moreira Alves

Requerido: Empresa Gontijo de Transportes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

aquisição da passagem.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido passagem junto à ré para viagem de Ribeirão Preto-SP para Janauba-MG, mas antes do embarque teve um desmaio, já que "sofre de Convulsão".

Alegou ainda que foi socorrido e levado a atendimento, mas quando se recuperou soube que o valor de sua passagem não seria devolvido porque o ônibus já havia seguido viagem.

Almeja à restituição em dobro do valor pago pela

O ponto de partida para a pretensão deduzida consiste no fato de que o autor não teria logrado embarcar na viagem que contratara com a ré porque fora vítima de problema de saúde inesperado.

Independentemente de analisar se tal situação renderia ensejo à consequência concebida pelo autor, cristalizada na devolução do valor pago pela passagem, é certo que ele não fez prova desse fato constitutivo de seu direito.

Nesse contexto, os documentos que instruíram o relato exordial em momento algum denotam com segurança mínima que o autor na ocasião em apreço foi acometido de mal imprevisível que impediu sua viagem.

Não foi amealhado um único indício que ao menos conferisse verossimilhança à explicação que se extrai da inicial, de sorte que o quadro delineado milita em desfavor do autor.

Tocava-lhe produzir prova do que asseverou na esteira do que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ele não se desincumbiu desse ônus seja pela ausência de prova material, seja porque deixou claro a fl. 11 que não tinha interesse na produção de prova testemunhal.

Dessa forma, ausente lastro mínimo que respaldasse o relato exordial, não se acolhe o pleito formulado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA